



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001845-95.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante DIONÍZIO MORAES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001845-95.2024.8.26.0491

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Dionízio Moraes de Araujo

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia

Juiz Prolator: Lucas Silva Barretto

Voto nº 2.354

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISÃO. CUSTO EFETIVO
TOTAL.**

Contratos de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Incidente à data das contratações as Instruções Normativas INSS nº 138/2022, que estabeleceu os limites máximos de juros em 2,14% ao mês. Contrato que estabelece juros remuneratórios de 2,06% ao mês e 28,22% ao ano. Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total, este engloba outras despesas. Ausência de abusividade, conforme as Resoluções do CMN nº 3.517/2007 e nº 4.517/2013. Precedentes desta Corte.

Descontos de prestações em folha de pagamento. Descontos amoldam-se aos limites trazidos pela Lei nº 10.820/2003 e Lei nº 14.431/2022. Não houve demonstração específica no caso concreto de inobservância aos parâmetros legais. Os descontos são realizados em conta corrente e não estão sujeitos à limitação.

Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado improcedente pela r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi o autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma

do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida (fls. 104).

Inconformado, recorreu o autor (fls. 197/202). Discorre sobre os descontos e sua previsão legal pelo artigo 6º, § 1º da Lei nº 10.820/2003 e a não confusão entre os juros remuneratórios e o custo efetivo total, as portarias editadas pelo INSS fixariam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, não podendo sobre elas incidir outros encargos. Quanto aos encargos contratuais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, regente no momento da celebração do negócio jurídico, previa a limitação da taxa de juros incluindo o CET, não superior a 2,14% a.m.. Estariam sendo cobrados, efetivamente, valores em discordância com o índice de previsto na Instrução Normativa vigente à época da contratação. Aduziu violação ao princípio da transparência pela não disponibilização de informação da efetiva taxa de juros cobrada, o que resulta no vício de consentimento. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação em 2,14% a.m. e devolução dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem recolhimento de preparado, em razão da gratuidade concedida (fls. 104).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 206/211), refutando os argumentos apresentados pela parte adversa.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de do contrato de empréstimo pessoal consignado representado pela cédula de crédito bancário nº 643234487, firmada em 03 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 2.520,00, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 30,00 (fls. 172), sob a alegação de abusividade na cobrança de juros excedendo os limites legais para a modalidade de empréstimo consignado, conforme preceitua a

Instrução Normativa vigente no período de averbação. Em razão da narrativa apresentada, buscou a revisão do contrato para limitação do Custo Efetivo Total ao percentual de 2,14% a.m., previstos em instrução normativa ou portaria do INSS vigente à época da contratação.

Divergem as partes quanto à limitação da taxa mensal correspondente ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes.

Pois bem.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,50% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes, com ajustes progressivos, até que, em dezembro de 2022, a Instrução Normativa 138/2022, estabeleceu o limite de 2,14% ao mês.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês	Período
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2,50 %	19/5/2008 a 1/10/2009
Instrução Normativa 1.102/2009	2,34%	2/10/2009 a 22/5/2012

Portaria INSS/Pres nº 623/2012	2,14%	23/5/2012 a 16/8/2015
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2,14 %	17/8/2015 a 8/11/2015
Portaria INSS 1.016/2015	2,34 %	9/11/2015 a 2/4/2017
Portaria INSS nº 536/2017	2,14 %	3/4/2017 a 8/11/2017
Portaria INSS 1959/2017	2,08%	9/11/2017 a 28/12/2017
Instrução Normativa INSS 92/2017	2,08 %	29/12/2017 a 22/3/2020
Instrução Normativa INSS 106/2020	1,80 %	23/3/2020 a 9/12/2021
Instrução Normativa INSS nº 125/2021	2,14%	10/12/2021 a 12/12/2022
Instrução Normativa INSS nº 138/2022	2,14%	13/12/2022 a 15/3/2023
Instrução Normativa nº 144/2023	1,70%	16/3/2023 a 30/3/2023
Instrução Normativa nº 146/2023	1,97%	31/3/2023 a 24/8/2023
Instrução Normativa nº 152/2023	1,91%	25/8/2023 a 22/10/2023

No caso, o contrato de empréstimo consignado representado pela cédula de crédito bancário nº 643234487 foi celebrado em **03 de fevereiro de 2023** (fls. 172), ou seja, à época estava vigente a redação dada pela Instrução Normativa **INSS nº 138/2022**, que fixara os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de empréstimo consignado, que não poderiam ser superiores a **2,14%** ao mês.

Na cédula de crédito bancário de fls. 172 consta a

informação de ser a taxa de juros máxima aplicada ao contrato a de 2,06% ao mês e 28,22% ao ano, sendo o Custo Efetivo Total (CET) 2,17% a.m. e 29,90% a.a.

O réu observou os limites previstos nas instruções normativas citadas e, não se olvide que **tal limite restringe-se à taxa de juros remuneratórios** atrelada ao mútuo em si, não se confundindo com outros custos próprios da operação.

Cumprе ressaltar que a Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dispõe expressamente sobre a **limitação da taxa de juros** e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET); sendo a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato um dos fatores de composição do referido Custo Efetivo Total (CET), que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, mais tarde substituída pela Resolução do CMN nº 4.517/2013, restando evidente a ausência de limitação do CET, impondo-se, somente, a prévia informação contratual sobre o custo total da operação de financiamento; o que se verifica no caso concreto.

Não há dúvidas que o custo efeito total da operação bancária será superior à taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, em razão da incidência de outros encargos. Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o Custo Efetivo Total não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Pleito de reforma Possibilidade, em parte - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS "**Custo Efetivo Total**" da operação (abrangendo todos os custos da avença), **que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios** - Taxas de juros que por ocasião da contratação não poderia exceder o patamar de 1,80% ao mês, o que não foi observado Limite legal ultrapassado -

Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS
Sentença reformada Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível nº 1004374-82.2023.8.26.0407; Relatora Des.^a Claudia Grieco
Tabosa Pessoa; E. 19ª Câmara de Direito Privado; J. 13/05/2024) – **Sem
destaques no original.**

“Apelação. Ação revisional de empréstimo consignado com descontos em
benefício previdenciário. Alegada inobservância, pela ré, da taxa máxima dos
juros remuneratórios estabelecida na Instrução Normativa INSS-PRESS nº
28/2008. Inocorrência. Taxa observada. Ademais, **não há se confundir o custo
efetivo do empréstimo, previsto na referida instrução, e que representa a
taxa de juros remuneratórios, com o "Custo Efetivo Total (CET),**
disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, e que correspondente a
todos os encargos e despesas de operações de crédito. Precedentes. Sentença
mantida. Pleito de indenização por dano moral que não pode ser conhecido, por
constituir inovação recursal. Recurso da parte autora desprovido na parte
conhecida.”

(Apelação Cível 1026366-93.2023.8.26.0506; Relator: Elói Estevão Troly;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Ribeirão Preto - 9ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024) – **Sem destaques no original.**

Logo, tendo sido observado o limite imposto pela
referida resolução, não era o caso de impor qualquer modificação no contrato, que
respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia
privada e à boa-fé objetiva.

Por fim, os descontos estão de acordo com a legislação
vigente à época do contrato e a progressão do comprometimento da margem
consignável quanto aos benefícios previdenciários e os descontos sobre conta
corrente não podem sofrer limitação com aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003,
como fixou o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1085.

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo

próprio autor (fls. 21/72), conclui-se ter ocorrido respeito à margem consignável de 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, na forma estabelecida pela Lei nº 10.820/2003, superada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.431/2022.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos para 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora